

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece prazo para início da incidência de multas de trânsito de multas em tramitação, bem como sob julgamento administrativo

Apresentação: 04/07/2023 18:20:54.443 - MESA

PL n.3383/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo 4º do artigo 284 da Lei 9.503 de 1997, no sentido de apresentar termo inicial para incidência de juros das multas de trânsito que se encontram em tramitação ou sob julgamento do órgãos do sistema nacional de trânsito, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 284...

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação ou resultado do recurso apresentado, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo reestabelecidos os descontos previstos no *caput* do artigo 284.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de recorrer de infrações de trânsito é uma prerrogativa dos cidadãos, prevista no CTB, com o intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório. No entanto, é comum que os condutores enfrentem dificuldades no exercício desse direito, especialmente quando se trata do desconto previsto no artigo 284 do CTB.



O artigo 284 estabelece que, no caso de infrações de trânsito, quando o recurso for interposto dentro do prazo legal, o pagamento da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor. No entanto, na prática, muitas vezes, os condutores que recorrem são obrigados a efetuar o pagamento integral da multa, mesmo durante o processo de recurso, prejudicando-os financeiramente.

Essa situação é injusta e contraria o princípio da presunção de inocência, uma vez que impõe ao condutor o ônus financeiro da multa antes mesmo de uma decisão final sobre sua responsabilidade pela infração. Portanto, é necessário garantir que o desconto previsto no artigo 284 seja assegurado aos condutores durante todo o processo de recurso, até o julgamento final.

Além disso, outro aspecto relevante é a contabilização de juros durante o período em que o recurso de infração de trânsito está pendente de julgamento. Muitas vezes, o processo de recurso pode se estender por longos períodos, chegando a anos, devido à sobrecarga dos órgãos responsáveis e a demora na análise dos casos.

Nesse contexto, é injusto impor juros ao condutor durante todo esse período de espera, especialmente considerando que o recurso pode resultar em absolvição ou anulação da infração. Portanto, é necessário estabelecer que a contabilização de juros ocorra somente após o resultado do julgamento do recurso, protegendo assim o condutor de prejuízos financeiros desnecessários.

É importante ressaltar que as alterações propostas não visam beneficiar condutores infratores, mas sim garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ao preservar o direito ao desconto e estabelecer a contabilização de juros apenas após o julgamento do recurso, estaremos promovendo a justiça e evitando que condutores sejam prejudicados de forma injusta e desproporcional.

Dessa forma, é fundamental que o Código de Trânsito Brasileiro seja alterado para garantir aos condutores que recorrem das infrações de trânsito o direito de ter o desconto previsto no artigo 284 preservado, bem como estabelecer que a contabilização de juros ocorra somente após o resultado do julgamento do recurso. Essas mudanças são necessárias para assegurar a justiça e a equidade no processo de recurso de infrações de trânsito, respeitando os direitos dos cidadãos e promovendo



um sistema de trânsito mais justo e transparente.

Assim, dada essa desproporcionalidade sob o tema, é que submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

